

2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO N°: 20030150668 N° de Pauta:052
PROCESSO TRT/SP N°: 23088200290202003
RECURSO ORDINÁRIO - 72 VT de São Paulo
RECORRENTE: CHURRASCARIA MINUANA LTDA
RECORRIDO: HELIO BRANDÃO SANTOS

EMENTA

A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO DE AÇÃO DO TRABALHADOR. O art. 625-D, Consolidado, não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão àquela Comissão não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou condições, mesmo porque a Lei 9.958, de 12.01.2000, não contempla, expressamente, nenhuma sanção.

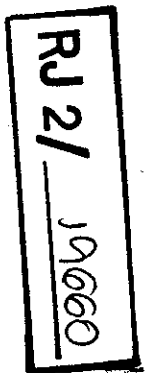
ACORDAM os Juízes da 5ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Mantido o valor da condenação.

São Paulo, 01 de Abril de 2003.

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RELATOR

MARIA JOSÉ SAWAIA DE CASTRO PEREIRA DO VALE
PROCURADORA (CIENTE)



RECURSO ORDINÁRIO DA 72ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE : CHURRASCARIA MINUANA LTDA.

RECORRIDO : HELIO BRANDÃO SANTOS

A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E O DIREITO DE AÇÃO DO TRABALHADOR. O art. 625-D, Consolidado, não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão àquela Comissão não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou condições, mesmo porque a Lei 9.958, de 12.01.2000, não contempla, expressamente, nenhuma sanção.

Recurso ordinário da reclamada, pelas razões de fls. 39/44, contra a r. sentença de fls. 29/31, que julgou a ação procedente em parte e foi complementada, pela r. decisão de fl. 37, que acolheu os embargos declaratórios do reclamante e acolheu parcialmente os da reclamada. Insiste na obrigatoriedade de submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

Sem contra-razões (certidão de fls. 48).

Parecer ministerial pelo desprovimento do apelo (fls.50).

É o relatório.

VOTO:

1- DO CONHECIMENTO

Preparo às fls. 45/46. Regular. Tempestivo. Conheço.

2- DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Lei 9.958, de 12.01.2000, acrescentou o artigo 625-D à Consolidação, dispondo que:

"Qualquer demanda trabalhista será submetida à

3
X

Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa, ou do sindicato da categoria".

Em nenhum momento, o referido diploma legal prevê a obrigação de submeter-se o trabalhador à Comissão de Conciliação Prévia, nem alguma sanção, na hipótese de imediato ajuizamento da reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Não obstante a louvável intenção do legislador, a verdade é que não se pode impedir o acesso, daquele que se sinta prejudicado, a obter a devida prestação jurisdicional, obstando-lhe o acesso imediato ao Poder Judiciário, como lhe faculta o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Assim, entendo que a evasão à Comissão de Conciliação Prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições.

Se o trabalhador pretende a satisfação integral do direito que objetiva, não está obrigado, por nenhum texto legal, a conciliar-se, tratando-se de direito subjetivo a obtenção da prestação jurisdicional, ainda que lhe seja desfavorável.

Peço vênua para aqui citar os fundamentos esposados pelo eminente Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro, no processo TRT/SP 20010019795, 6ª Turma, "verbis":

"A ação é um direito autônomo, público e abstrato de obter a prestação jurisdicional. A relação jurídica que se forma em Juízo é entre o litigante e o Estado. O direito de agir tem existência autônoma ao próprio direito material, tal como se explica a ação como direito abstrato de agir".

Destarte, a omissão do autor em submeter-se à Comissão de Conciliação, não lhe retira o direito constitucional de ajuizar desde logo a presente reclamação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso a que NEGO PROVIMENTO. Mantenho o valor da condenação.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

Juiz Relator

RJ 2 / 19660